



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.136, DE 2019** **(Do Sr. Boca Aberta)**

Torna obrigatória a implantação de Cartão Ponto Eletrônico Digital em todas as Unidades de Saúde que são mantidas pelo SUS e, proíbe o uso de telefones celulares e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Torna obrigatória a implantação de Cartão Ponto Eletrônico Digital nas Unidades Saúde das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, e proíbe o uso de telefones celulares.

Art. 2º O Cartão Ponto Eletrônico Digital deverá ser implantado em todas as Unidades de Saúde, bem como nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e Hospitais mencionadas no artigo anterior, e se aplica a todos os servidores, incluídos os Médicos, Enfermeiros e outros profissionais da saúde que ali estiverem lotados.

§1º O registro se dará em Cartão Ponto Eletrônico Digital em local de fácil acesso à população geral, contendo nome e número de matrícula de cada servidor público que ali está lotado.

§ 2º Os médicos terão de registrar a sua presença de hora em hora no referido Cartão Ponto Eletrônico Digital, em especial para comprovação do expediente, nos plantões de 4, 6 e 12 horas respectivamente.

Art. 3º Fica proibida a utilização de aparelhos celulares, Smartphones, celulares, whatsapp, tablets e aparelhos similares por servidores da saúde em seu plantão em sua respectiva Unidade de Saúde, bem como nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e Hospitais em todas as Unidades Federativas do Brasil.

§1º Proibido o uso de aparelhos celulares em ambientes restritos de unidades da área de saúde, seja por profissionais de saúde ou terceiros, para evitar interrupções indesejáveis, exposição não autorizada e minimizar riscos de contaminação.

§2º Fica proibido o uso de telefones celulares em blocos cirúrgicos e outros ambientes de unidades da área de saúde que demandem alto controle de prevenção contra contaminações, incluídos aqueles dedicados a atendimento emergencial e de recuperação assistida (UTIs e assemelhados).

§3º Estão sujeitos à restrição imposta nesta lei todos os profissionais da área de saúde com vínculo empregatício com a unidade.

§4º Eventuais infratores, se profissionais da área de saúde, estarão sujeitos às sanções aplicáveis por parte dos conselhos fiscais regulamentadores de suas respectivas profissões, bem como da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

§5º A unidade de saúde em que forem constatadas eventuais irregularidades previstas nesta lei será enquadrada, para todos os efeitos, na condição de infratora, estando assim sujeita às penalidades previstas na legislação, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal aplicáveis.

Art. 4º Fica obrigatória à instalação de câmera de monitoramento em todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS), nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e Hospitais em toda a Unidade Federativa do Brasil, para o acompanhamento do andamento dos serviços prestados à população nestas Unidades, devendo as imagens ser disponibilizadas no site Transparência de cada Secretaria Estadual ou Municipal de Saúde que implantou o sistema, em link próprio para que os usuários possam acompanhar as imagens em tempo real.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019.

**Boca Aberta**  
**Deputado Federal**

## JUSTIFICATIVA

A inclusa mensagem tem por finalidade tornar obrigatória a implantação de Cartão Ponto Eletrônico Digital nas Unidades de Saúde das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, além de outras providências ali constantes e formalizar a proibição relativa ao uso de telefones celulares em blocos cirúrgicos, por parte dos profissionais dedicados, evitando interrupções indesejáveis, exposição não autorizada e minimizando riscos de contaminação. Nesse contexto, a inconveniência do uso desses aparelhos em ambientes hospitalares é um tanto quanto óbvia, a ponto de muitos considerarem desnecessário determinar tal proibição, mas ela se faz necessária, pois o que ocorre na prática é um uso cada vez mais frequente de celulares, onde as pessoas parecem se preocupar cada vez menos com os reflexos que suas ações possam ter em relação aos outros.

Muitos são os motivos que levam as pessoas a se irritarem com o uso frequente de celulares. O mais simples deles seria justamente a inconveniência da interrupção ocasionada pelo atendimento de uma chamada, muito mais grave quando ocorre em um ambiente dedicado a serviços de alta complexidade, como um bloco cirúrgico. O que se espera de um profissional, nesse caso, é que ele ignore o chamado e continue sua atividade, mas não é isso que se verifica na maioria dos casos, eis que acontece justamente o contrário; ele atende ao telefone e deixa o paciente esperando, o que me permite concluir ser necessário certo estímulo contra essa prática, na forma das sanções aplicáveis.

Outro motivo menos óbvio, mas de elevado grau de preocupação, seria o fato de que celulares trabalham com radiofrequência, assim como diversos outros dispositivos empregados em ambientes desse tipo, e o uso desses aparelhos pessoais poderia ensejar grave interferência no funcionamento da unidade de saúde. Embora não exista comprovação expressa desse tipo de interferência, muitos indícios apontam nesse sentido, ou seja, não se pode questionar o fato de que tal risco existe, tornando imperioso impor a proibição ora cogitada.

Um terceiro motivo seria a exposição não autorizada, usualmente dirigida a pessoas famosas, um flagrante desrespeito à sua intimidade, e que infelizmente se mostra cada vez mais comum em nossa sociedade. Minha proposição tem como um de seus objetivos sujeitar tal comportamento às sanções previstas em lei.

Cabe ressaltar, por outro lado, o principal motivo para impor a proibição descrita em minha proposição, que seria justamente o alto risco de contaminação presente em grande parte dos aparelhos celulares. Estudos comprovam, dentre diversos problemas, a presença de coliformes fecais em muitos aparelhos celulares, que ocorre a partir da simples atitude de não lavar as mãos após ter usado o banheiro. Problemas ligados à higiene pessoal deficiente podem transformar esses aparelhos em verdadeiras bombas de contaminação, não sendo admissível sua presença em ambientes que demandam absoluta observância a regras estritas de assepsia.

Finalizo minha argumentação observando que no art. 2º tive o cuidado de ampliar o alcance dessa restrição a todos os ambientes de unidades de saúde que venham a demandar maiores cuidados, bem como ampliei o conjunto de aparelhos que terão seu uso vedado nesses recintos, nos termos do art. 3º. É igualmente importante ressaltar que também estendi a responsabilidade pelo descumprimento da determinação aqui prevista às próprias unidades de saúde, conforme o disposto no art. 4º.

Nossa proposição se justifica para tornar transparente a jornada de trabalho dos profissionais da área de saúde, coibindo possíveis fraudes no registro de jornada de trabalho e evasão de médicos e servidores após o registro de ponto, a bem do serviço público e do bom atendimento aos pacientes.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos demais Pares.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019.

**Boca Aberta**  
**Deputado Federal**

**FIM DO DOCUMENTO**